



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.737969/2018-62
ACÓRDÃO	1003-004.421 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU PREJUÍZO PARA OS SUJEITOS PASSIVOS. INOCORRÊNCIA.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

Estando os autos de infração devidamente motivados e com a indicação dos seus fundamentos legais, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa ou ausência de motivação.

IRRF. ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/1995. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA DO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Quando o contribuinte não comprova a causa que deu ensejo ao pagamento, deve ser mantido o lançamento do IRRF com arrimo no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVO AFASTAR A APLICAÇÃO DE LEI. SÚMULA CARF 02.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de confisco ou desproporcionalidade. Súmula CARF nº 02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de imposto de renda retido na fonte (“IRRF”), sob o código de receita 2932, em razão de suposto pagamento sem causa ou realizado em operação não comprovada, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2013, acrescido de juros e multa de ofício de 75%. Isso porque, de acordo com a Autoridade Fiscal, o contribuinte realizou transferências bancárias para a empresa Cash Turismo.

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) com a finalidade de prospectar/intermediar negócios no Estado de Minas Gerais, contratou a empresa Digicont Serviço e, por solicitação formal da empresa, realizou os pagamentos em favor da Cash Turismo; (ii) documentação juntada aos autos comprova cabalmente a relação jurídica / comercial firmada entre as partes, demonstrando a que título o pagamento foi realizado, demonstrando o beneficiário final da operação realizada, assim como a sua causa; (iii) registrou em sua contabilidade todos os pagamentos efetuados à Digicont Serviço, embora, conforme relatado, não tenha localizado a totalidade das Notas Fiscais representativas da totalidade dos serviços prestados; (iv) as informações prestadas no curso da fiscalização restaram equivocadas, uma vez que os valores transferidos para a Cash Turismo tiveram como finalidade o pagamento pelos serviços prestados pela empresa Digicont Serviço Ltda; (v) nulidade do auto de infração por

violação ao artigo 10, III e IV, do Decreto n.º 70.235/1972 e ao art. 142 do CTN, vez que há erro na capitulação legal da infração e apenas pela descrição contida no auto de infração não é possível identificar a natureza da infração, na medida em que o auto de infração desconsidera a realidade dos fatos narrados e comprovados nesta impugnação; (vi) nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, vez que o Agente Fiscal deve garantir ao contribuinte o direito de tomar conhecimento de todos fatos que levaram à imposição fiscal, bem como as respectivas disposições legais que fundam a imposição da obrigação, para que ele possa se defender daquilo que pode lhe causar prejuízo; e (vii) o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

ANÁLISE SOBRE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PROVA.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que, (i) com a finalidade de prospectar/intermediar negócios no Estado de Minas Gerais, contratou a empresa Digicont Serviço e, por solicitação formal da empresa, realizou os pagamentos em favor da Cash Turismo; (ii) a documentação juntada aos autos comprova cabalmente a relação jurídica / comercial firmada entre as partes, demonstrando a que título o pagamento foi realizado, demonstrando o beneficiário final da operação realizada, assim como a sua causa; (iii) registrou em sua contabilidade todos os pagamentos efetuados à Digicont Serviço, embora, conforme relatado, não tenha localizado a totalidade das Notas Fiscais representativas da totalidade dos serviços prestados; (iv) as informações prestadas no curso da fiscalização restaram equivocadas, uma vez que os valores transferidos para a Cash Turismo tiveram como finalidade o pagamento pelos serviços prestados pela empresa Digicont Serviço Ltda; (v) os documentos trazidos pela Recorrente são suficientes para desconstituir o auto de infração lavrado, uma vez que restou cabalmente demonstrada a relação jurídico tributária de fato existente e o contribuinte não pode ser punido pela autoridade fazendária que simplesmente desconsiderou todas as provas e/ou indícios de provas trazidos a estes autos; (vi) nulidade dos autos de infração por violação ao artigo 10, III e IV, do Decreto n.º 70.235/1972 e ao art. 142 do CTN, vez que há erro na capitulação legal

da infração e apenas pela descrição contida no auto de infração não é possível identificar a natureza da infração, na medida em que o auto de infração desconsidera a realidade dos fatos narrados e comprovados; (vii) nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, vez que o Agente Fiscal deve garantir ao contribuinte o direito de tomar conhecimento de todos fatos que levaram à imposição fiscal, bem como as respectivas disposições legais que fundam a imposição da obrigação, para que ele possa se defender daquilo que pode lhe causar prejuízo; e (viii) o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 15.08.2019 e, na mesma data, consultou o referido documento (fl. 274).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 13.09.2019.

II – PRELIMINARES

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, que o auto de infração subjacente é nulo por violação ao artigo 10, III e IV, do Decreto n.º 70.235/1972 e ao artigo 142 do CTN, vez que desconsidera a realidade dos fatos narrados e comprovados na impugnação e apenas pela descrição nele contida não é possível identificar a natureza da infração que lhe foi imputada.

Dispõem os incisos III e IV do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 que o auto de infração, lavrado por servidor competente e no local da verificação da falta, conterà obrigatoriamente a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. O artigo 142 do CTN, por sua vez, estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, que, por sua vez, engloba (i) a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; (ii) a determinação da matéria tributável; (iii) o cálculo do montante do tributo devido; (iv) a identificação do sujeito passivo; e, sendo caso (v) a propositura da aplicação da penalidade cabível.

No presente caso, o fato está devidamente descrito no termo de verificação fiscal: o contribuinte realizou pagamentos cuja causa não foi comprovada. A explicação apresentada no curso da fiscalização, de que os pagamentos serviram para compra de moeda estrangeira, foi afastada pela Autoridade Fiscal ao argumento de que *“Cash Turismo não estava legalmente autorizada a realizar tal venda (operação acima de US\$ 3,000.00) e nenhum documento comprobatório pertinente (contrato de câmbio, por exemplo) relativo à operação foi apresentado”* (fl. 190). Os fatos supostamente comprovados na impugnação, por sua vez, foram devidamente enfrentados na decisão da DRJ, que concluiu que o *“suposto valor pago à tal Digicont (R\$ 500.000,00) não cobre os valores verificados pela fiscalização (R\$ 1.082.197,50)”*. No que se refere ao dispositivo legal infringido, o auto de infração e o termo de verificação fiscal que o integra são igualmente cristalinos: artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

Portanto, não há que se falar em violação aos incisos III e IV do art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 ou ao artigo 142 do CTN vez que a infração foi devidamente descrita no lançamento, com a correspondente imputação do dispositivo legal infringido. Igualmente não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, já que as alegações do Recorrente, apresentadas tanto em sede de fiscalização, como no bojo da impugnação, foram devidamente enfrentadas nos autos.

Ainda que assim não fosse, de acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60). E, no presente caso, não vislumbro qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

Diante disso, afasto as preliminares de nulidade.

III - MÉRITO

III.1 Análise dos documentos apresentados pela Recorrente

Sustenta a Recorrente que os pagamentos cuja causa supostamente não foi comprovada foram realizados em contraprestação pelos serviços prestados pela Digicont Serviço, que solicitou que os referidos pagamentos fossem efetuados por meio da Cash Turismo. E, para tanto, apresenta os seguintes documentos:

- Nota Fiscal dos serviços prestados, emitida pela Digicont Serviços, no montante de R\$ 650.000,00 (fls. 248);
- Documento assinado pela Digicont Serviços, autorizando o pagamento no valor de R\$ 500.000,00 na conta da Cash Turismo (fl. 249);
- Pedido de compra de “serviços tomados de consultoria de gestão empresarial” em papel timbrado da Construteckma Engenharia (fl. 250); e

- Comprovantes de pagamento, tendo como favorecido a Cash Turismo, nos montantes de R\$ 84.562,50, R\$ 75.720,00, R\$ 156.287,00, R\$ 85.128,00, R\$ 180.500,00, R\$ 250.000,00 e R\$ 250.000,00 (fls. 251-257).

Ora, tais documentos não comprovam os serviços tomados pela Recorrente e tampouco que os pagamentos que ensejaram a exigência de IRRF se referiam a tais serviços. Tanto é assim que, como bem apontou a DRJ o “suposto valor pago à tal Digicont (R\$ 500.000,00)”, comprovado por meio de emissão de nota fiscal, “não cobre os valores verificados pela fiscalização (R\$ 1.082.197,50)” (fl. 268).

Diante do exposto, por não ter sido comprovada a causa que deu origem aos pagamentos apontados pela Fiscalização, deve ser mantido o lançamento para exigência do correspondente IRRF.

III.2 Caráter confiscatório da multa de ofício de 75%

Sustenta a Recorrente, ainda, o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%. A referida penalidade foi imposta com base no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.941/09 estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006. Sobre o tema é, ainda, o art. 98 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, que veda, sob pena de perda de mandato, o julgador administrativo de “*afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto*”.

Diante disso, não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação da lei ou graduar multa sob os fundamentos de confisco, razão pela qual mantenho a aplicação da multa de 75%, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic